

Vejamos:

*A imunidade profissional conferida ao advogado, ao manifestar-se no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, não é absoluta – limites impostos pelos textos legais aos excessos cometidos. Comete falta contra o dever de urbanidade, o profissional que emprega, no calor do debate judicial, adjetivos e frases agressivas e deselegantes que não condizem com a necessidade de isenção das paixões e rancores dos seus constituintes. Devem prevalecer harmonia, cordialidade e boas relações entre os patronos das lides, especialmente para que se ponham de relevo os verdadeiros argumentos que dão respaldo ao articulado no processo. Em cada situação compete ao advogado ponderar, com cuidado, se tal ou qual assertiva, de acordo com as circunstâncias concretas do caso e a pessoa a quem se dirige, são ou não insolentes e podem ferir a dignidade alheia (Inteligência do art. 133 da Constituição Federal e do art. 7º, § 2º, do EAOAB. Proc. E-2.553/02 – v.u. em 18/04/02 do parecer e ementa da Rel.ª Dr.ª Maria do Carmo Whitaker – Rev. Dr. José Roberto Bottino – Presidente Dr. Robison Baroni).*

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Distrito Federal, por seu Tribunal de Ética e Disciplina já determinou que:

DEVER DE URBANIDADE – REDAÇÃO DE PETIÇÃO – TERMINOLOGIA TOLERÁVEL – CONTEXTO DO EMBATE JURÍDICO.

*A violação ao dever de urbanidade, previsto nos artigos 44 e 45 do Código de Ética e Disciplina, configura-se quando o advogado deixa de lado o debate jurídico para promover comentários desairosos e desnecessários em relação à parte contrária ou ao advogado da parte contrária. Não ocorre infração ética quando a terminologia usada na redação da peça processual pode ser considerada tolerável, e os argumentos estão dentro do contexto do embate jurídico (Processo: 5254/01. Relator: Conselheiro Dr. Ivan Allegretti).*